



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

ACP - 0011110-47.2017.5.18.0010

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E
TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE
GOIAS SINTECT/GO**

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

I RELATÓRIO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE GOIAS SINTECT/GO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opuseram embargos de declaração apontando omissões e contradição no julgado.

Instados a se manifestarem na qualidade de embargados, apenas a segunda o fez.

II FUNDAMENTAÇÃO:

1 DO CABIMENTO:

Os embargos foram apresentados tempestivamente e se coadunam com as hipóteses legais de cabimento.

A impugnação também foi apresentada tempestivamente.

Conheço-os.

2 DA CONTRADIÇÃO QUANTO À LIMINAR:

Alega o sindicato autor, ora embargante, ter sido a decisão contraditória, posto que adotou a fundamentação da decisão proferida do MS 10579-88.2017.5.18.0000, onde foi concedida liminar que já se encontra sendo cumprida pela reclamada, e, no entanto, deferiu o prazo de 45 dias para cumprimento da decisão, o que implicaria em alteração daquela liminar.

Com razão.

Efetivamente, findou a sentença contraditória em seus próprios termos, ao tornar definitiva a decisão proferida no referido MS e, equivocadamente, conceder prazo de 45 dias para cumprimento.

Acolho, pois, os embargos e retifico a sentença para manter a decisão tal qual concedida no

referido MS, agora em caráter exauriente.

3 DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS EXAMES:

Alega o sindicato autor, ora embargante, que a sentença foi omissa ao deixar especificar que os exames deveriam observar, além das normas técnicas, também o previsto no MANPES - Manual de Pessoal da empresa, Módulo 31, Capítulo 2 e seus Anexos bem como Módulo 31, Capítulo 3 e seus anexos (ID. 7093cd8).

Novamente, com razão a parte.

O pedido foi de que fossem realizados os exames listados no MANPES (fl. 15, ID f327a4d), sendo esse, também, o fundamento utilizado na própria sentença embargada, que, no entanto, se limitou a determinar a realização dos exames conforme previsto nas normas regulamentadoras.

Acolho os embargos para retificar a decisão, fazendo constar que os exames deverão ser realizados em observância ao previsto no módulo 31, capítulo 2 e 3 e anexos, do MANPES.

4 DA OMISSÃO NO TOCANTE ÀS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA:

Alega a empresa demandada ter sido omissa a decisão ao deixar de apreciar o pedido para que lhe fossem conferidas as prerrogativas da fazenda pública.

Com efeito, foi omissa a decisão no tocante.

Acolho os embargos e, sanando a omissão, **defiro** à empresa reclamada as prerrogativas da fazenda pública, notadamente o prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas e de depósito recursal, a aplicação de juros de 0,5% ao mês, a impenhorabilidade de bens e serviços, e o pagamento através de precatório, razão pela qual, extirpo da decisão, também, a condenação em custas.

5 DA OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES:

Aduz a empresa embargante ter sido omissa a decisão ao deixar de fixar o prazo inicial para o cumprimento da obrigação de fazer relativa à inclusão em plano de saúde.

Sem razão, contudo.

A sentença havia sido expressa no sentido do cumprimento imediato, de modo que o prazo tinha início a partir da publicação.

Todavia, tendo em vista o contido no item 2 desta decisão, o ponto findou modificado no sentido de ter sido mantida a liminar tal como deferida pelo Regional, já vigente.

Rejeito, no ponto.

III CONCLUSÃO:

ISTO POSTO E MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELAS PARTES SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE GOIAS SINTECT/GO E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PARA ACOLHER OS DA PRIMEIRA E ACOLHER, EM PARTE, OS DA SEGUNDA. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS.

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

GOIANIA, 1 de Fevereiro de 2018

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES
Juiz do Trabalho Substituto